

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.215 - MT (2007/0214075-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA GUARANY LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MACIEL DE LIMA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE PROPOSTA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RETOMADA DO BEM - IMPOSSIBILIDADE ANTE A COMPROVADA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE SUA POSSE - BEM IMPRESCINDÍVEL À ATIVIDADE COMERCIAL DA PARTE - RECURSO IMPROVIDO.

Não se caracteriza a mora do devedor, para efeito da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, se o montante do débito e a própria ocorrência da mora são objeto de discussão em juízo, com o prévio aforamento de ação revisional, não podendo ser deferida a liminar pleiteada.

Demonstrada pelo devedor a necessidade de manter-se na posse do bem, até o julgamento final da ação proposta, deve ser mantida a permanência do bem." (fl. 38)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 1º, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/1969, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o simples ajuizamento da ação revisional não seria o bastante para descaracterizar a mora.

Decido.

2. Razão lhe assiste.

3.1. Depreende-se dos autos, que o Tribunal estadual indeferiu a liminar de busca e apreensão, tendo em vista o ajuizamento de ação revisional em desfavor da Instituição Bancária, ora recorrente. Concluiu assim, que seria o bastante para impedir a concessão da liminar de busca e apreensão, porquanto a mora do devedor estaria descaracterizada. (fl. 39)

4. Importa ressaltar que: "*o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais, devendo estes serem examinados pelo Tribunal de origem, com observância do devido processo legal*" (AgRg no AgRg no Ag 552143 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1.7.2005).

Superior Tribunal de Justiça

In casu, a empresa recorrida não efetuou o depósito do valor incontroverso, nem prestou caução. Assim, não havendo fatos outros capazes de afastar a mora do devedor, impõe-se o deferimento da medida liminar requerida na ação de busca e apreensão.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência desta Corte Superior:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE REVISIONAL.

I. O mero ajuizamento de ação revisional não impede a concessão da liminar na cautelar de busca e apreensão, mister se não demonstrada a descaracterização da mora. (grifo nosso)

II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 1107735/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/06/2009)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Pedido de liminar na pendência de ação revisional de contrato. Possibilidade desde que atendidos os requisitos legais. Irregularidade na representação processual.

- O simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente. Precedentes. (grifo nosso)

- A questão relativa à análise da regularidade da representação processual do recorrido encontra-se preclusa, porquanto argüida a destempo, desobedecendo ao disposto no art. 245 do CPC.

Agravo não provido." (AgRg no Ag 1041338/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 01/12/2008)

"REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS.

- O bem dado em garantia fiduciária pode ser mantido na posse do devedor, desde que ele deposite em juízo a parte incontroversa da dívida. (grifo nosso)

- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve consignar em juízo o montante incontroverso do *débito*."

(AgRg no REsp 915831/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007)

5. Do exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial a fim de caracterizar a mora do devedor, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja dado o prosseguimento da ação de busca e apreensão, concedendo-se a liminar pleiteada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator